



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



229ª Sessão

Recurso nº 6958

Processo Susep nº 15414.100363/2009-04

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de Vida em Grupo.
Apólice sem cobertura de IPD. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 11.000,00.

BASE NORMATIVA: § 3º do art. 4º do anexo I da Circular Susep nº 255/2004
c/c art. 20 da Lei nº 8.078/1990 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5839/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança do Brasil, nos termos do voto da Relatora. Presente o Advogado, Dr. Rodolfo dos Santos Braun, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marco Aurélio Moreira Alves, Valéria Camacho Martins Schmitke e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 19 de maio de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

Relatora

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.



Processo SUSEP nº 15414.100363/2009-04

Recurso ao CRNSP nº 6958

Recorrente: Cia de Seguros Aliança do Brasil

Conselheiro Relator: Valeria Camacho Martins Schmitke

V O T O

Este processo se iniciou com uma reclamação feita por um segurado que se queixava de não ter conseguido receber uma indenização por IPD.

Da documentação dos autos, constata-se que o reclamante aderiu a uma apólice de seguro em grupo estipulada pela Federação Nacional das AABB em 1995 e esta apólice dava cobertura de IPD.

Acontece que, em 2002, tendo em vista um crescente déficit, a seguradora resolveu não renovar a referida apólice, tendo enviado aos segurados uma correspondência comunicando a decisão de cancelamento. Mas, para não prejudicar os então participantes, a eles ofereceu um novo seguro com condições diferentes, entre as quais não se incluía a cobertura de IPD.

O reclamante recebeu essa carta e aderiu ao novo grupo. Isso em 2002. A respectiva apólice foi sendo renovada a cada ano. Até que, em 2009, o reclamante, tendo sido reformado por incapacidade, apresentou aviso de sinistro, pleiteando ser indenizado por IPD. Essa indenização foi negada por não existir, na apólice então vigente, essa cobertura, no entanto, alegou que não teve conhecimento dessa alteração.

No entanto, ele aderiu à nova apólice, portanto não se sustenta a alegação de que o reclamante não sabia que não havia cobertura de IPD na apólice que já vigorava há sete anos.

No parecer de fls. 145/147, a analista técnica da SUSEP reconheceu que não havia cobertura de IPD, mas admitiu que o reclamante, imbuído de “boa-fé e crença de que receberia a esperada indenização por doença”, teria uma “lícita e justa expectativa de

"direito" ao recebimento da indenização de IPD.



Com tal raciocínio, a analista considerou que, já que não havia a cobertura de IPD, pelo menos seria justo que a seguradora devolvesse ao segurado o valor dos prêmios recebidos. Isso *"ao menos amenizaria os danos sofridos pelo segurado"*.

Como essa devolução não havia sido feita (até porque fora uma sugestão criada nesse próprio parecer), a analista determinou a instauração do processo sancionador, sustentando ter sido violado o disposto no § 3º do art. 4º do Anexo I da Circular SUSEP nº 255/2004, que estabelece:

§ 3º No caso de recebimento indevido de prêmio ou contribuição pela sociedade seguradora, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade de capitalização, os valores de que trata o **caput** deste artigo serão exigíveis a partir da data de recebimento do prêmio ou contribuição.

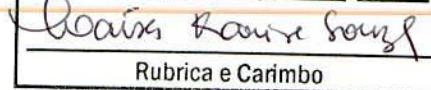
A analista, portanto, considerou que a seguradora, tendo cobrado e recebido prêmios indevidos, teria que devolvê-los. Desconsiderou o fato de que o segurado teve outras coberturas, como vida, acidentes pessoais etc.

Não cabia, como sustentaram algumas manifestações da SUSEP neste processo, anuênciia ou autorização de ¾ do grupo segurado para a alteração das coberturas. O seguro anterior tinha vigência até 2002, antes do novo Código Civil e da Circular 317/06 da Susep, que regulam o tema. Na época, vigia o Código Civil antigo, que previa a anuênciia tácita, no art. 1.079.

Por todo o exposto, deve ser dado provimento ao recurso para que seja reformada a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2016


Valeria Camacho Martins Schmitke
Conselheira Relatora

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 27/05/16

Rubrica e Carimbo

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.



Processo SUSEP nº 15414.100363/2009-04

Recurso ao CRSNP nº 6958

Recorrente: Cia de Seguros Aliança do Brasil

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

RELATÓRIO

Processo iniciado por uma reclamação de um segurado de seguro de vida em grupo estipulado pela Federação Nacional das AABB – FENAB, em virtude da recusa de pagamento de indenização.

O segurado pleiteou uma indenização de Invalidez Total por Doença que lhe foi negada em virtude de não ser prevista essa cobertura na apólice em vigor. Informou o reclamante que, em maio de 1995, aderiu à apólice 93.0.0000.40 e que esta apólice previa a cobertura de IPD.

A seguradora, em sua defesa, esclareceu que, em janeiro de 2002, enviou a todos que compunham o grupo segurado da apólice 93.0.0000.40 uma carta informando que a apólice não seria renovada. Entretanto, na mesma correspondência, oferecia aos participantes da apólice não renovada, a possibilidade de aderir a uma nova apólice, de nº 000013.018, criada para recepcionar o grupo segurado da apólice antiga, porém com condições diferentes.

Em 2009, o reclamante foi reformado por incapacidade e apresentou o aviso de sinistro. Este, entretanto, foi negado, pois a apólice nº 000013.018 não dava cobertura de IPD, mas sim de DT – Doença Terminal, o que não era o caso do reclamante.

O reclamante alega que não fora avisado dessa mudança.

Ainda na fase de PAC, o analista técnico da SUSEP, em parecer de fls. 86/89, encontrou diversas supostas irregularidades praticadas pela seguradora, porém quase todas não passíveis de punição, em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. No entanto, apontou como infração punível e não atingida pela prescrição a falta de envio de certificados individuais em cada renovação da apólice, determinando a conversão do PAC em PAS.

Já no âmbito do Processo Administrativo Sancionador, a seguradora, atendendo a solicitação da SUSEP, juntou todos os certificados individuais emitidos em nome do segurado nos últimos cinco anos (fls. 116/119 e 129/143).



Em novo parecer, a área técnica da SUSEP considerou superada a questão dos certificados individuais. Porém, admitiu que, ao se configurar sua IPD, o reclamante teria uma "lícita e justa" expectativa de direito, pois continuou pagando os prêmios até abril de 2009, o que seria uma demonstração de boa fé e crença de que receberia a indenização de IPD. Assim, segundo a analista técnica, "nada mais justo que a seguradora, a partir do momento em que tomou conhecimento do sinistro e negou sua cobertura, procedesse a devolução dos prêmios recebidos indevidamente por ela desde a data da configuração invalidade (nov/2007) até a data do último prêmio pago (abril/2009), o que ao menos amenizaria os danos sofridos pelo segurado".

Com base nesse raciocínio, a analista técnica opinou pela instauração do PAS, considerando como irregularidade a ser punida a não devolução de prêmios indevidos, o que representa infração ao § 3º do art. 4º da Circular SUSEP nº 255/2004.

Em nova manifestação da área técnica (fls. 160/161), o analista considerou não haver prova do cancelamento do seguro, concluindo, em que pese a negativa de cobertura, que haveria a possibilidade de utilização das demais coberturas, motivo pelo qual os prêmios recebidos não seriam indevidos. Por isso, opinou pela improcedência da denúncia.

A Procuradoria não concordou com esse parecer e manifestou-se pela procedência, o que levou a Coordenadora-Substituta da Coordenação-Geral de Julgamentos a julgar procedente a denúncia, condenando seguradora, por violação ao § 3º do art. 4º da Circular SUSEP nº 255/2004, na penalidade prevista na alínea "n" do inciso II do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, aumentada em razão de agravante.

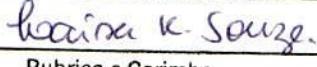
Em seu recurso, a seguradora repetiu alguns dos argumentos anteriores, mas juntou às fls. 204/205 a carta de 2002 pela qual comunicava aos participantes da apólice 93.0.0000.40 que esta não seria renovada, motivo pelo qual lhes era oferecida a migração para a nova apólice nº 000013.018. Além disso invocou jurisprudência deste Conselho, que, na 170ª Sessão deu provimento a um recurso da mesma seguradora em processo em que se discutia exatamente a migração dos segurados da apólice 93.0.0000.40 para a nova apólice nº 000013.018. Requerendo o provimento do recurso para reforma da decisão recorrida, pediu alternativamente a substituição da penalidade pecuniária por recomendação ou advertência.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 243/244, manifestou-se pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2016


André Leal Faoro
Conselheiro Relator

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 11/04/16

Laina K. Souza
Rubrica e Carimbo